

**PARECER N°1682/2018 - NSAJ/SESMA/PMB**

PROTOCOLO N°:18500/2018 - GDOC.

ASSUNTO: ANÁLISE MINUTA TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°019/2018.

INTERESSADO (A): INFINITY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP.

ANÁLISE: MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO.

Sr. Secretário Municipal de Saúde,

A análise em questão se refere à Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n°019/2018 a ser celebrado com esta Secretaria Municipal de Saúde - SESMA E EMPRESA INFINITY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EPP, para assegurar a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE NATUREZA FREQUENTE RELATIVOS À MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA DOS PRÉDIOS, cujo a contratação é indispensável para atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Saúde de Belém.

**I - DOS FATOS**

Recebo o processo no estado em que se encontra.

A Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n°019/2018 a ser celebrado com esta Secretaria Municipal de Saúde - SESMA E EMPRESA INFINITY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EPP, para assegurar a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE NATUREZA FREQUENTE RELATIVOS À MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA DOS PRÉDIOS, cuja contratação é indispensável para atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Saúde de Belém.

Por fim, temos a minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº019/2018 a ser assinada, para análise e parecer deste NSAJ.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

## II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

De início, convém destacar que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93 prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados a esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

À Administração Pública é conferido o poder-dever de garantir o interesse público, interesse este, indisponível e oponível ao particular, visando alcançar um bem maior, representado pelo interesse de toda a coletividade, atribuindo aos entes governamentais prerrogativas e privilégios na realização de contratos com a iniciativa privada.

As contratações realizadas pelo Poder Público são reguladas pela Lei nº 8.666/1993, que determina a inclusão de cláusulas exorbitantes aos contratos, de modo que possa alterar o pacto inicialmente avençado. Tais privilégios colocam a Administração em posição de superior diante do contratado, tirando a igualdade entre as partes, típicas do Direito Civil. Essas prerrogativas, denominadas de cláusulas exorbitantes, se previstas em contratos entre particulares, seriam consideradas nulas, não gerando direitos ou obrigações.

Ultrapassada tais questões preliminares ao se analisar a minuta do termo aditivo faz-se imperioso observar os parâmetros estabelecidos no artigo 55 e incisos da Lei 8.666/93 que institui as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, senão vejamos:

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;



- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Assim, constatou-se que a minuta do termo aditivo ao contrato apresenta cláusulas de qualificação das partes, origem, fundamentação legal, objeto, publicação e registro junto ao TCM, todas de acordo com o exigido pela lei 8666/93 de direito público.

Dessa forma, após análise do Termo Aditivo este atende as exigências dispostas no art. 55 da lei nº 8.666/1993, que determina quais cláusulas são necessárias em todo contrato, de modo que as cláusulas não merecem censura, estando os documentos contratuais em condições de ser assinado, expressando o início de sua vigência, no caso a data da sua assinatura.

**Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que o mesmo seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos**

justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa nº 04/2003/TCM/PA.

### III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, este NSAJ/SESMA, em cumprimento ao Artigo nº 38, Parágrafo Único c/c Artigo 55, da Lei 8.666/93, **MANIFESTA-SE DE FORMA FAVORÁVEL** ao termo da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº029/2018, não vislumbrando qualquer óbice jurídico para realização do procedimento apontado pelo Núcleo de Contratos desta SESMA, em tudo observadas as formalidades legais.

É o Parecer, S.M.J.

Belém, 06 de dezembro de 2018.

  
CYDIA EMY RIBEIRO

**Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA**

